





A REGULAÇÃO INFRANACIONAL E A COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESIDUOS SOLIDOS

Élen Dânia S. dos Santos

Foz do Iguaçu/PR, 11 de novembro de 2021

O que diz a Lei n° 11.445/2007?

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

O que diz a Lei n° 11.445/2007?

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de ma<mark>nejo</mark> de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (<u>revogado</u>); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - as **características dos lotes** e as áreas que podem ser neles edificadas; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - a frequência de coleta.

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Uma questão sobre a "renúncia de receita" introduzida na Lei

- Ao vincular a proposição de instrumento de cobrança pelo titular de serviços ao conceito de renúncia de receita celebrado pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gestores públicos se viram às voltas com os fantasmas da improbidade administrativa.
- Uma leitura atenta das duas legislações em questão coloca em dúvida a precisão da abordagem trazida pela 14.026/2020

Lei Complementar n° 101/2000

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de rece<mark>ita d</mark>a lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas <mark>no</mark> anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, p<mark>or m</mark>eio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, **ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Lei Complementar n° 101/2000

Daqui se **depreendem**, resumidamente, **alguns** principais: ☐ A renúncia de receita vincula-se à **natureza tributária**; □ A renúncia de receita é tipificada pelo § 1º, sem menção à "não proposição de instrumento de cobrança" por quaisquer serviços específicos; □ A renúncia de receita pressupõe a existência prévia das receitas a serem renunciadas;

Cobrança dos Serviços de Manejo de Resídu<mark>os</mark> Sólidos no Brasil

Macrorregião	Percentual de mun. que cobram (%)
Norte	18,4
Nordeste	7,8
Sudeste	48,5
Sul	84,0
Centro-Oeste	26,4
Total - 2019	44,8
Total - 2018	47,0
Total - 2017	46,3





Custos cobertos

pela cobrança

57,2 %



Percentuais da forma de cobrança pel<mark>os</mark> serviços

	Formas de cobrança (FN202)			2)
Macrorregião	Taxa específica no boleto do IPTU (%)	Taxa em boleto específico (%)	Tarifa (%)	Taxa em boleto de água (%)
Norte	79,5	15,9	0,0	4,5
Nordeste	88,1	10,4	0,0	1,5
Sudeste	92,2	2,4	0,2	5,2
Sul	78,1	6,6	0,4	14,9
Centro-Oeste	66,3	4,8	0,0	28,9
Total - 2019	83,3	5,3	0,2	11,1
Total — 2018*	84,0	4,2	0,2	10,4
Total — 2017*	85,8	3,2	0,4	9,6

Dados: SNIS, 2020.

Norma de Referência nº 01/2021

- Aprovada pela Resolução ANA Nº 79, de 14 de junho de 2021.
- Dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de **cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), bem** como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.
- A norma referência contém dispositivos infralegais para os instrumentos de taxa e de tarifa concomitantemente.
- Deixaram as principais responsabilidades e definições para as leis municipais, os contratos de concessão que vierem a ser celebrados e para as agências infranacionais.

Norma de Referência nº 01/2021

A decisão sobre o instrumento de cobrança a ser adotado é competência do Poder Público Municipal ou da Estrutura de Prestação Regionalizada , e não das entidades de regulação.

O art. 29 da Lei nº 11.445/2007 permite a adoção de taxas ou tarifas.

Taxa ou Tarifa? Qual o impacto dessa escolha para as agências infranacionais?



TAXA

- TAXA é tributo, portanto necessita de lei para ser instituída ou majorada.
- É receita pública, sendo direcionada automaticamente ao caixa único municipal.
- No caso de TAXA, o papel da agência reguladora ficará restrito às atividades que lhe forem delegadas pelo Titular.
- Sendo restritas, basicamente, ao acompanhamento técnico da qualidade dos serviços e na proposição do cálculo do valor da taxa.
- A decisão final quanto à metodologia e valor, continua com o titular, que poderá ou não acatar à recomendação da agência reguladora.

Taxa ou Tarifa? Qual o impacto dessa escolha para as agências infranacionais?



TARIFA

- As TARIFAS podem ser fixadas diretamente pela agência reguladora, sem necessidade de aprovação pelo Executivo ou Legislativo municipal, reduzindo o risco político da fixação dos valores.
- As entidades reguladoras poderão atuar de forma incisiva na regulação econômica, definindo as condições regulatórias necessárias para uma arrecadação compatível com os custos operacionais eficientes e remuneração dos investimentos realizados.
- No caso de TARIFA, a delegação deve ser completa e, portanto, demandará maior capacidade operacional e técnica da agência, para realizar a regulação técnica e econômica dos serviços.

O caso da Adasa

Lei nº 4.285/2008

Art. 10. Cabe ainda à ADASA exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de tratamento e destinação final de resíduos da construção civil recolhidos em áreas e logradouros públicos e em pontos de coleta de resíduos de pequenos geradores pelo Serviço de Limpeza Urbana, a qual compreenderá as seguintes competências, entre outras:

(...)

III — **estudar e propor anualmente ao Poder Executivo** os Valores Básicos de Referência A e B (VBR-A e VBR-B) e demais disposições relativas à **Taxa de Limpeza Pública — TLP**, em consonância com as diretrizes de política pública do Governo do Distrito Federal;

Algumas preocupações...

O item 6.1.3 da minuta de norma **trata da fixação do valor inicial pela entid<mark>ade</mark> reguladora e estabelece que:**

- Na ausência de INSTRUMENTO DE COBRANÇA definido mediante contrato ou por ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, até 31 de dezembro de 2021, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve consultar o TITULAR ou a ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA quanto à sua intenção de instituí-lo.
- Caso, após 60 dias, não haja resposta ou seja negativa, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, que possuir atribuição legal, deve definir a TARIFA do SMRSU, seguindo as diretrizes desta Norma de Referência.

DADOS SOBRE A REGULAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL

Nº de municípios regulados no setor

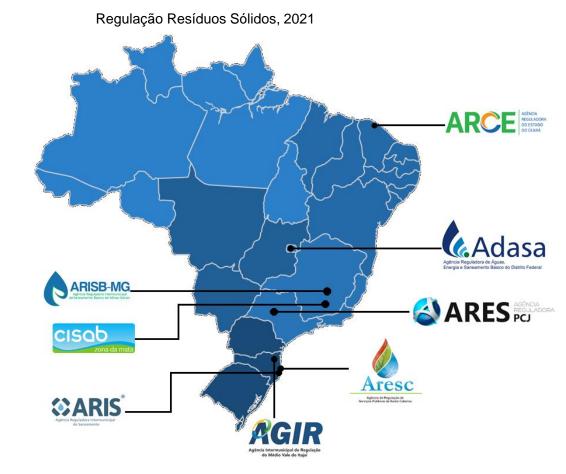
	Água e Esgoto	Resíduos Sólidos
2019	3.440	285

Fonte: Pesquisa ABAR, 2020.

Em 2019, cerca de **5,13%** do municípios brasileiros possuíam regulação dos serviços de resíduos sólidos.

REGULAÇÃO E GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Macrorregião	Percentual de mun. que cobram (%)
Norte	18,4
Nordeste	7,8
Sudeste	48,5
Sul	84,0
Centro-Oeste	26,4
Total - 2019	44,8
Total - 2018	47,0
Total - 2017	46,3



Algumas preocupações...

Para que haja tratamento e recuperação dos resíduos de modo a serem aterrados apenas os rejeitos, faz-se necessário a realização de fortes investimentos em instalações de tratamento, triagem e reciclagem de resíduos sólidos.

A simples instituição de cobrança pelos municípios para atender o prazo legal, mas sem nenhuma preocupação com a criação de mecanismos legais, institucionais e regulatórios que deem suporte à sua manutenção em níveis adequados, não trará os benefícios e impactos positivos almejados com a medida (ANA, 2021).

Cobrar uma tarifa deficitária, ou simplesmente não cobrar pelo serviço, é compactuar com uma prestação precária e ineficiente do saneamento.

Lacuna a ser regulamentada? Subsídios Tarifários...

Art. 29.

(...) § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (Lei nº 11.445/2007)

 A partir da Lei 14.026/2020, os subsídios foram definidos com objetivo restrito de atendimento às populações de baixa renda.

Lacuna a ser regulamentada? Subsídios Tarifários...

- A partir da Lei 14.026/2020, os subsídios foram definidos com objetivo restrito de atendimento às populações de baixa renda.
- É corrente a interpretação de que a opção pela parcela de subsídios não tarifários possa ser completamente discricionária, tornando no mínimo questionável o preceito de sustentabilidade perseguido pela legislação.
- A regulamentação pode definir balizas mais claras para mensuração e aplicação de subsídios não tarifários à cobrança pelos serviços de saneamento básico???
- Entende-se que a ocorrência, magnitude e definição dos subsídios não tarifários deverá vincular-se ao benefício de usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Consideração Final

- Com uma cobrança adequada, baseada em critérios técnicos e regulatórios será possível avançar de maneira mais célere na implementação dos princípios, instrumentos e sistemas relacionados aos resíduos sólidos urbanos definidos na PNRS.
- É preciso **preencher as lacunas por meio de regulamentação** e solucion<mark>ar as dúvidas ainda existentes sobre as inovações introduzidas pelo Novo Marco do Saneamento Básico no setor de resíduos sólidos.</mark>
- Necessidade também de ampliar a regulação desses serviços no Brasil.



Obrigada!

elen.santos@adasa.df.gov.br



